



Número: **5000276-54.2021.8.13.0621**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 476.796,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SINHANINHA S BOUTIQUE LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>HELIO ALESSANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>AUTOFALÊNCIA (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>RAYSSA PAMPLONA DE OLIVEIRA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PALOMA CAROLINE LOPES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CLEIDE MARIA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RHANNA MEDEIROS LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>IZABELLA MENAYLLE OLIVEIRA NUNES RESENDE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE PIMENTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) CELSO AUGUSTO FERREIRA GOULARTE (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4996967993	06/08/2021 19:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo

**Autos nº 5000276-54.2021.8.13.0621**

### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de pedido de autofalência formulado por SINHANINHA S BOUTIQUE LTDA – ME, devidamente qualificada e representada nos autos, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegaram a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Requereu o deferimento os benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial, ID nº 2841371409.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fulcro no art. 98 do CPC.

Em síntese, sustenta a requerente que se encontra em estado de insolvência e impossibilitada de cumprir com suas obrigações.

A Lei nº 11.101/05 dispõe que, entre outros legitimados, o próprio devedor poder requerer sua falência (art. 97, inc. I), devendo instruir o pedido com os documentos previstos no



art. 105, in verbis:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, porquanto apresenta situação financeira deficitária, comprovada por meio da documentação juntada, atendendo, pois, ao requisito do *caput* do referido artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

Logo, viável, a meu ver, a decretação da falência no caso concreto, porque atende os princípios da celeridade e eficiência.

Sendo assim, **decreto a falência de SINHANINHA S BOUTIQUE LTDA – ME**, registrada sob o CNPJ nº 24.687.238/0001-03, localizada na Rua Dr. Joaquim dos Santos Siqueira, nº 200, bairro Centro, São Gotardo/MG.



Fixo o termo legal da quebra em 90 dias contados do requerimento inicial do protesto antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio como administrador judicial Alexandre Pimenta Gonçalves, contador, cadastrado no Sistema Eletrônico de Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AJ/TJMG), que deverá:

1 – Prestar compromisso em até 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2 – Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que pague a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

3 – Notificar o representante da falida para prestar declaração e apresentar relação de credores, diretamente ao (à) administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

4 – Manter o endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

5 – Manter o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com o modelo que



poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

6 – Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Fixo desde já a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/2005, ressalvada retificação em caso de valor irrisório.

Conforme nova redação do art. 104 da LFR, cabe ao Administrador Judicial informar local e hora para que a falida preste as informações constantes do referido artigo, o que poderá ser feito por videoconferência em razão da atual situação causada pela pandemia da COVID-19.

Fornecidas as informações pelo administrador judicial, intime-se o falecido, nos termos do art. 104, inc. I, da LRF.

Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, todos pela via eletrônica, como determina o inciso XIII do art. 99 da LRF, do inteiro teor desta sentença, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, XIII, § 1º – Lei nº 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Com base no inc. VI do art. 99 do referido Diploma, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

**Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito**



**deverão ser apresentadas nestes autos.**

Cumpra-se.

São Gotardo/MG, 06 de agosto de 2021.

**Wagner Mendonça Bosque**

**- Juiz de Direito -**

